

A INCONSTITUCIONALIDADE DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA TRABALHISTA

Iara Alves Cordeiro Pacheco ¹

I – INTRODUÇÃO

É preciso corrigir a injustiça referente à correção monetária dos créditos trabalhistas, visto que defasada desde 1999.

Tal se dá porque o índice de atualização – TR – tem-se mantido próximo a zero, afora os meses em que zerou totalmente, o que significa que, não obstante exista inflação, apenas os banqueiros e o Estado, contam com a proteção dos seus créditos, já que se beneficiam de outros índices.

II – DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO

O País é pródigo nesses índices, cada um com seu propósito e cada um servindo ao seu senhor, podendo-se constatar nos últimos três meses os seguintes percentuais:

	Fevereiro	Março	Abril
Taxa Selic	0,79%	0,77%	0,82%
TR	0,0537%	0,0266%	0,0459%
INPC	0,64%	0,82%	-
IGP-M	0,38%	1,67%	0,78%
IPCA	0,69%	0,92%	-
TBF	0,7441%	0,7068%	0,7362%
Poupança	0,5540%	0,5267%	0,5461%

Como se pode verificar a TR continua sendo o índice mais baixo e já esteve ainda pior, tendo zerado em vários meses, a partir de 1999, motivo pelo

¹ Advogada. Mestre em Direito do Trabalho pela Faculdade de Direito da USP. Desembargadora aposentada do TRT/15ª Região.

qual os empregadores não estão preocupados em quitar suas obrigações trabalhistas, mas sim em pagar seus débitos bancários e tributários, porque esses sim, sempre estiveram protegidos.

César Reinaldo Offa Basile, em excelente artigo publicado na Revista LTr de julho de 2013, denominado “A (DES)ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO NA JUSTIÇA DO TRABALHO”, menciona que *“as reduções da taxa SELIC (de 25,14% ao ano, em janeiro de 2003, para 7,25% entre abril e junho de 2013), impactaram diretamente no cálculo da TR, que perdeu completamente o seu potencial de recompor as perdas inflacionárias e o poder aquisitivo da moeda, transformando-se em um fator de injustiça quando aplicada na atualização monetária de um crédito”*.

Demonstra o articulista que utilizando o INPC como índice de correção monetária, como acontece na Justiça Comum, a partir do atual Código Civil, que entrou em vigor em janeiro de 2003, a diferença com a utilização feita pela TR, na Justiça do Trabalho, a partir dessa data, é de 43,12%.

Portanto, se o art. 39 da Lei n.8.177/91 constitui fator de injustiça para os trabalhadores, é evidente que deve ser desconsiderado, mormente depois que o Supremo Tribunal Federal decretou a inconstitucionalidade da TR.

III- DA INCONSTITUCIONALIDADE DA TR

A EC n. 62/2009 alterou o art. 100 da CF, prevendo alterações no pagamento dos precatórios, tornando ainda mais vantajosa a situação para a Fazenda Pública.

Foram propostas quatro ações diretas de inconstitucionalidade contra essa EC: ADI 4357/DF pelo Conselho Federal da OAB e Associação dos Magistrados Brasileiro (AMB). ADI 4425/DF pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI); ADI 4400/DF pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA) e ADI 4372/DF pela Associação dos Magistrados Estaduais (APAMAGIS).

Apreciando a ADI 4357 o STF declarou a inconstitucionalidade do § 12 do art.100, inserido pela EC 62/09 quanto à expressão “índice oficial de

remuneração básica da caderneta de poupança”, já que esse índice é fixado previamente, sendo incapaz de refletir a real flutuação de preços apurada no período em referência. Portanto, não consegue manter o valor real de uma condenação, afrontando a coisa julgada.

Sustenta o E. STF que o objetivo da correção monetária é manter o valor da moeda, assim como o Estado faz para manter o valor de seus créditos tributários, utilizando a SELIC, o que demonstra também a violação do princípio da isonomia.

Inclusive, por arrastamento, também foram considerados inconstitucionais as mesmas expressões contidas no art. 1º da Lei n. 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009, excluindo desse modo a Taxa Referencial como fator de atualização das condenações da Fazenda Pública.

Salientou o Relator, Ministro Ayres Britto:

“a correção monetária é instrumento de preservação do valor real de um determinado bem, constitucionalmente protegido e redutível à pecúnia. Valor real a preservar que é sinônimo de poder de compra ou “poder aquisitivo, tal como se vê na redação do inciso IV do art. 7º da CF, atinente ao instituto do salário mínimo”.

IV – DA JURISPRUDÊNCIA POSTERIOR AO JULGAMENTO DO STF

Em atenção ao julgamento da Corte Suprema, decisões de vários ramos do Poder Judiciário já estão sendo proferidas com observância desse entendimento.

Na Execução em Mandado de Segurança n. 11.761 – DF (2008/0132683-2), em 25.5.2013, o Ministro Castro Meira, do Superior Tribunal de Justiça, proferiu a seguinte decisão:

“Corretos são os cálculos apresentados pela CEJU, porquanto, além de ter sido o IPCA-E o índice empregado na conta homologada, olvida-se a União de que o Supremo Tribunal Federal, na ADI 4.357/DF, em 14.3.2013, declarou a inconstitucionalidade, por arrasto, das expressões “independentemente de sua natureza” (para efeito de

correção monetária”) e “índices oficiais de remuneração básica”, contidos no art. 1º F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/2009.

Significa dizer que, no tocante à correção monetária, mesmo a partir de julho/2009, continuará sendo adotado o IPCA-E-IBGE, e não mais o índice previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal”,

No Recurso Extraordinário 747.702 – Santa Catarina, julgado em 04 de junho de 2013, decidiu a Ministra Carmem Lúcia:

“Recurso Extraordinário. Constitucional. “Índice Oficial de Remuneração Básica da Caderneta de Poupança”: Inconstitucionalidade da expressão. Acórdão Recorrido dissonante da Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Índice de correção monetária: ofensa constitucional indireta. Recurso parcialmente provido”.

Igualmente, nos autos da Apelação nº 0000688-66.2010.8.26.0048, julgada em 08/04/2014, o Desembargador-Relator Luís Gustavo da Silva Pires, deixou consignado no v. acórdão:

“...consignando-se que, a aplicação da mencionada Lei 11.960/09 é concernente apenas no que toca aos juros, ante o julgamento da ADI nº 4.357 pelo C. Supremo Tribunal Federal, que, entre outros pontos, reconheceu a inconstitucionalidade do critério lá previsto para a correção monetária, ainda que sujeito esse tema à oportuna modulação de efeitos do julgamento pela Suprema Corte”.

Também no Processo 0003060-22.2006.4.03.6314 a TNU – Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – pelo voto do Relator João Batista Lazzari, decidiu cancelar a Súmula 61 que tinha a seguinte redação: “As alterações promovidas pela Lei 11.960/2009 têm aplicação imediata na regulação dos juros de mora em condenações contra a

Fazenda Pública, inclusive em matéria previdenciária, independentemente da data do ajuizamento da ação ou do trânsito em julgado”.

O Colegiado determinou que a sistemática a ser adotada a partir de agora para os débitos previdenciários é a de juros de mora de 1 % ao mês e atualização monetária pelo INPC.

V- CONCLUSÃO

Cabe à Justiça do Trabalho adequar-se também à decisão do Supremo Tribunal Federal, sem mais delongas, haja vista o imenso prejuízo que vem sofrendo os trabalhadores.

Com base no art. 8º, parágrafo único, da CLT, deve aplicar a legislação ordinária (artigo 389 do Código Civil), a fim de espancar a perda de cerca de 45% (quarenta e cinco por cento) existente a partir de 2003, reconhecendo o INPC como o índice adequado, porque garante o poder aquisitivo da moeda.

Como alguém já disse: “A correção monetária não é um *plus* que se acrescenta, mas um *minus* que se evita”.

REFERÊNCIAS

- BASILE, César Reinaldo Offa. “A (Des)atualização Monetária do Crédito na Justiça do Trabalho”. Revista LTr 77-07/807-817.
- VARGAS, Luiz Alberto de e GHISLENI FILHO, João, “A Atualização Monetária dos Créditos Trabalhistas após a extinção da TR”. LTr. Sup. Trab. 119/13, p. 641-643.
- jurisprudência citada.